



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000497260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1062519-92.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é apelado AVATAR MOBILE TECHNOLOGIES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), SILVIA MARIA FACCHINA ESPÓSITO MARTINEZ E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

Elcio Trujillo
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação 1062519-92.2017.8.26.0100

Comarca: São Paulo
Ação: Ação de Obrigação de Fazer e indenizatória
Apte(s).: Google Brasil Internet Ltda.
Apdo(a)(s).: Avatar Mobile Technologies Ltda.

Voto nº 33.537

OBRIGAÇÃO DE FAZER – Fornecimento de dados relativos aos vídeos ofensivos à imagem da autora e publicados por terceiro com a consequente exclusão – Cumprimento integral pela ré, após o ajuizamento da ação – Necessidade de ordem judicial – Ausência de responsabilidade da ré por danos causados por conteúdos gerados por terceiros - Artigos 18 e 19 da lei 12.965/2014 - Ônus sucumbenciais afastados, diante ausência de resistência à pretensão da autora – Sentença, em parte, reformada - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 242/248, de relatório adotado.

Apela a ré alegando que já cumpriu com a determinação judicial, tendo fornecido as URL's indicadas pela apelada, não sendo possível disponibilizar os dados cadastrais pessoais do criador, devendo também ser afastada a sua condenação aos ônus da sucumbência, pois não deu causa à ação, tampouco é obrigada a fornecer dados que equivalem à quebra de sigilo assegurada constitucionalmente, mas e tão somente após determinação judicial, não tendo oferecido resistência à pretensão (fls. 255/270). Contrarrazões (fls. 304/306).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que

busca a parte autora a exclusão de vídeos ofensivos à sua honra e imagem veiculadas no Youtube, canal disponibilizado pela ré, para obtenção dos dados referentes ao criador, bem como indenização a título de danos morais sofridos.

Assim, a autora postulou seja a ré compelida a excluir os vídeos ofensivos à sua honra e imagem, além de fornecer os dados de cadastro e acesso da pessoa responsável pela divulgação dos vídeos, para posterior responsabilização, sob pena de multa diária.

Deferida a liminar para que a requerida cessasse a veiculação dos vídeos identificados na inicial no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária (fls. 81/83), foi cumprida a determinação de exclusão dos vídeos com as URL's especificadas (fls. 186/188), resistindo a ré à exclusão do canal como um todo, por não violar qualquer direito da parte autora os demais vídeos disponíveis no canal.

E com razão.

Inviável a exclusão de todo um canal que contém outros vídeos que não dizem respeito à parte autora, uma vez que possui conteúdo diversificado, tendo a ré cumprido a sua parte quanto à determinação de exclusão dos vídeos com as URL's específicas dos vídeos em que há ofensa à imagem e honra da parte autora.

Também não é possível obrigar a ré ao fornecimento de dados pessoais do criador, sendo suficientes os dados já fornecidos para a perfeita identificação e futura responsabilização do terceiro, até porque a parte autora tem conhecimento do nome do criador, por ter sido ele um dos ganhadores do prêmio oferecido pela autora e, portanto, não foi uma veiculação anônima.

No mais, considerando que a ré não pode ser responsabilizada civilmente por danos decorrentes de vídeos criados por terceiro, e só poderia atender ao pleito autoral após a ordem judicial, como determina os artigos 18 e 19 da lei 12.965/2014¹, de rigor o afastamento da condenação da ré ao ônus de sucumbência, devendo cada parte arcar com as despesas e custas a que deram causa, ficando responsáveis pelos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Esse o entendimento desta Corte:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER - Pedidos para obtenção dos dados necessários para identificar os responsáveis pelas postagens anônimas de vídeo ofensivo e inverídico; remoção do referido vídeo do ar; fornecimento dos registros

¹ “Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.” (grifo nosso).

eletrônicos; e abstenção de comunicação ao usuário identificado acerca dos requerimentos e termos desta demanda - Parcial procedência - Insurgência do autor - Indeferimento do pedido de extensão da tutela de urgência que fica mantido em sede de cognição exauriente - Inteligência do art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/14 - Possibilidade de deferimento do pedido de abstenção da comunicação, pelos réus, aos usuários identificados acerca dos termos da demanda - Exegese do art. 20, da Lei nº 12.965/2014 - Verbas de sucumbência - Inexistência de resistência dos réus à pretensão do autor, uma vez que a remoção de conteúdo e a disponibilização das informações requeridas dependem de prévia ordem judicial, nos termos do art. 19, da Lei nº 12.965/14 - Recurso parcialmente provido.” (7ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 1074051-97.2016.8.26.0100, Rel. Des. Miguel Brandi, j. 07.03.2018, v.u.);

“Ação cominatória, cumulada com pedidos de índole condenatória, visando a retirada de vídeo compartilhado por pessoa física em rede social, que violaria direito marcário titulado pela autora. Sentença de parcial procedência. Apelação da autora. “Quantum” fixado para a indenização por danos morais que se afigura razoável e proporcional diante das circunstâncias do caso. Ausência de indícios de danos materiais resultantes do compartilhamento do vídeo em discussão. Inadmissibilidade de responsabilização solidária da corré Facebook, que cumpriu de forma célere as determinações de remoção do conteúdo. Recurso a que se nega provimento. Apelação da corré Facebook acerca da atribuição das verbas de sucumbência. Inexistência de resistência da empresa à pretensão da autora, uma vez que a remoção de conteúdo e a disponibilização das informações requeridas dependem de prévia ordem judicial, nos termos do art. 19 da Lei 12.965/14. Reforma da sentença recorrida, alterada a distribuição dos ônus da sucumbência. Apelação provida.” (1ª Câmara Reservada D. Empresarial, Apelação cível nº 1092551-51.2015.8.26.0100, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 19.07.2017, v.u.);

“INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. I. Demanda instaurada para fornecimento dos registros de acessos e dados cadastrais de usuária em razão de conteúdo ofensivo publicado em rede social. Julgamento de parcial procedência do pedido, com reconhecimento da sucumbência recíproca na origem. Irresignação do réu. Acolhimento imperativo. II. Verbas de sucumbência que devem ser imputadas integralmente à parte autora. Inexistência de resistência ao pedido. Fornecimento de dados que somente pode ser estabelecida por ordem judicial. Inteligência do artigo 10, §1º, da Lei n. 12.965/14. Ré que não deu causa à demanda. Precedentes da Câmara

e deste Tribunal. Sentença reformada em parte. Apelo provido.” (3ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 1012569-84.2015.8.26.0068, Rel. Des. Donegá Morandini, j. 11.07.2017, v.u.);

“SUCUMBÊNCIA Ação de obrigação de fazer Remoção de conteúdo ofensivo gerado por terceiro por meio de perfil falso no Facebook Cumprimento da determinação judicial, sem resistência ao pedido Ocorrência Condenação da requerida ao pagamento das verbas de sucumbência Descabimento Necessidade de ordem judicial específica para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente Observância do art. 19 do Marco Civil da Internet – Sucumbência afastada - Precedentes deste E. Tribunal - Sentença reformada Recurso provido.” (2ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 1000830-84.2015.8.26.0466, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 25.04.2017, v.u.).

Desta forma, cumpre a parcial reforma da r. sentença para afastar a obrigação da ré de fornecer os demais dados pessoais do criador dos vídeos, sendo que já foram fornecidos dados suficientes para a perfeita identificação, e determinada a exclusão dos vídeos que contenham apenas os respectivos endereços específicos, e não genéricos, e que façam referência expressa à parte autora, o que já foi devidamente cumprida pela parte ré, afastada a condenada da ré ao ônus de sucumbência, arcando cada parte com as custas e despesas processuais que deram causa, ficando responsáveis pelos honorários de seus respectivos patronos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ELCIO TRUJILLO
Relator